



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03228/09

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Corsino Peixoto Neto

Advogados: Dr. Diogo Maia Mariz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO SEM COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS VALORES – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA ORGANIZAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ASSINAÇÃO DE PRAZO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS – ENCARTE DE DOCUMENTOS – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreção grave de natureza administrativa, com dano mensurável ao erário, enseja a manutenção da deliberação combatida, inclusive a responsabilização recíproca da dívida.

ACÓRDÃO APL – TC – 00006/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo antigo Ordenador de Despesas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/PB, Sr. José Corsino Peixoto Neto, em face da deliberação da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 177/11*, de 17 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 25 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *PRELIMINARMETE, TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, *MERITORIAMENTE, NÃO LHE DAR PROVIMENTO.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03228/09

2) *REMETER* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03228/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 1ª Câmara desta Corte, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2011, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 177/11*, fls. 715/722, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 25 de fevereiro do mesmo ano, fl. 723, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/PB, Sr. José Corsino Peixoto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2008, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo gestor, Sr. José Corsino Peixoto Neto, respondendo solidariamente pela dívida o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e o seu Presidente, Sr. Filogônio de Araújo Oliveira, no montante de R\$ 301.534,72, diante das despesas irregulares e não comprovadas com a execução de termos de parceria firmado com a INTERSET; c) aplicar multas pessoais aos citados responsáveis nos valores individuais de R\$ 30.153,47, com base no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos do débito e das penalidades; e) declarar a inidoneidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP INTERSET com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; e f) enviar representações ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, à Controladoria Geral da União, à Controladoria Geral do Estado da Paraíba, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho, à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Polícia Federal e à Polícia Civil da Paraíba.

Não resignado, o Sr. José Corsino Peixoto Neto interpôs, em 14 de março de 2011, recurso de apelação, fls. 739/936, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a imputação de débito ao recorrente decorreu de suposta carência de comprovação da aplicação de recursos recebidos pelo INTERSET, entidade que tinha a responsabilidade constitucional e legal de prestar contas a esta Corte e ao Ministério da Justiça; b) todos os repasses em favor do instituto foram comprovados; c) a quantia de R\$ 301.534,71 destinou-se ao pagamento de voluntários que trabalharam na chamada ZONA AZUL da Comuna; d) o Tribunal, ao apreciar as contas do gestor do Município de Patos/PB, exercícios financeiros de 2006 e 2007, entendeu temerária a imputação de débito por despesas de difícil comprovação realizadas pela OSCIP; e e) foram acostados aos autos extratos bancários que comprovam a destinação dos recursos glosados, ofícios encaminhados ao BANCO SANTANDER S/A e à própria OSCIP solicitando informações, bem como declarações dos agentes que prestaram serviços àquela organização. Por fim, solicitou que o BANCO SANTANDER S/A fosse demandado para dar informações acerca dos valores transferidos, bem como que o Tribunal realizasse inspeção *in loco* para comprovar as despesas com os agentes de trânsito da ZONA AZUL.

Encaminhado o álbum processual aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, estes emitiram relatório, fls. 940/944, onde destacaram que: a) as alegações e os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para sanar a ausência de prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03228/09

dos valores repassados ao INTERSET; e b) em se tratando de recursos públicos, cabe ao responsável comprovar a regularidade de sua aplicação. Deste modo, os técnicos do GEA pugnaram pelo recebimento do recurso e, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, emitiu parecer, fls. 946/949, onde, destacando que os documentos colacionados pelo insurgente não são suficientes para alteração do julgado, opinou pelo conhecimento do recurso, diante do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o aresto impugnado.

Em sessão realizada no dia 11 de abril de 2012, esta Corte de Contas decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Banco do Brasil S/A e o Banco Santander S/A encaminhassem informações e documentos acerca das contas bancárias de titularidade da Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET.

Após os encartes de CD-R remetido pelo Banco do Brasil S/A, fls. 973/975, contendo extratos bancários e relação de beneficiários das folhas de pagamentos, bem assim de cópias microfilmadas dos documentos concernentes ao histórico “055 – PAGAMENTOS DIVERSOS”, da Conta n.º 23.784, Agência n.º 0151, fls. 978/1.628, os inspetores da unidade técnica, emitiram novel relatório, fls. 1.707/1.709, onde enfatizaram, em suma, que inexistente qualquer indicativo de pagamentos de salários aos possíveis voluntários atuantes como agentes operacionais da ZONA AZUL e que, ao cotejar a listagem de pagamentos efetuados pela OSCIP através do Banco do Brasil S/A, fls. 1.663/1.706, com as declarações de 68 (sessenta e oito) voluntários, fls. 869/936, ficou constatado que nenhum dos declarantes encontra-se inserido na mencionada listagem. Ao final, os analistas do Tribunal entenderam que os elementos apresentados não são suficientes para comprovar os pagamentos realizados.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.711/1.712, ratificou os termos de sua manifestação exordial.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.714, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de janeiro deste ano e a certidão de fls. 1.715/1.716.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03228/09

de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/PB, Sr. José Corsino Peixoto Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas. Contudo, no tocante ao aspecto material, consoante análises dos inspetores da unidade técnica desta Corte, fls. 940/944 e 1.707/1.709, as informações e os documentos apresentados pelo recorrente e pelo Banco do Brasil S/A são incapazes de afastar a mácula que ensejou a decisão guerreada, qual seja, repasse de recursos, no montante de R\$ 301.534,72, ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, sem a efetiva comprovação dos valores aplicados.

Com efeito, conforme evidenciado pelos especialistas deste Areópago em sua última análise, as cópias legíveis das microfilmagens disponibilizadas pela instituição financeira, fls. 979/1.628, não contemplam quaisquer pagamentos de salários aos possíveis voluntários que atuaram como agentes da ZONA AZUL, haja vista que as mesmas contêm contracheques de pessoas que atuaram no PROGRAMA SAÚDE PARA TODOS, PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, PROGRAMA PSPT SUS III e PROGRAMA ENSINO E NUTRIÇÃO. Ademais, os técnicos do Tribunal enfatizaram que, apesar de possíveis voluntários declararem a prestação dos serviços, fls. 869/936, as listagens de pagamentos efetuados através da Conta n.º 23.784, Agência n.º 0151, do Banco do Brasil S/A, fls. 1.663/1.706, não confirmam os reembolsos a estas pessoas.

E, como bem destacou o representante do Ministério Público de Contas, fl. 948, a documentação acostada ao recurso em apreço, composta de extratos bancários e de declarações de voluntários atestando a prestação de serviços à referida Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP com os valores mensais por eles auferidos, não alteram a causa essencial que motivou o *decisum* da eg. 1ª Câmara deste Pretório, concernente à ausência de prestação de contas da aplicação dos valores transferidos pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/PB.

Ante o exposto, comungando com o entendimento técnico e o posicionamento do *Parquet* especializado, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *PRELIMINARMENTE*, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, *MERITORIAMENTE*, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03228/09

2) *REMETA* os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 08:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 10:56



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL